



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

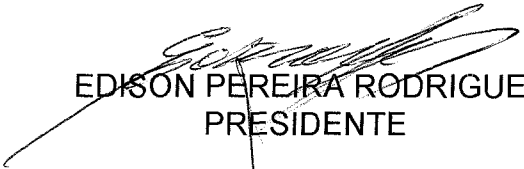
PROCESSO Nº : 10768.021266/00-88
RECURSO Nº : 124.862
MATÉRIA : CSLL – EXS: DE 1996 A 1998
RECORRENTE : I R B – BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

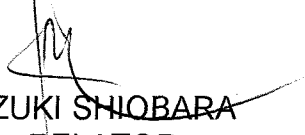
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - ALIQUOTAS – A Brasil Resseguros S/A – IRB, como entidade vinculada e integrante da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda (art. 4º, do Decreto nº 94.110, de 1987), face as competências atribuídas pelo Decreto-lei nº 73/66, não pode ser classificada como sociedade de seguros privados apenas para sujeição à alíquota majorada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASIL RESSEGUROS S/A – IRB**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10768.021266/00-88
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

2

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 10768.021266/00-88
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

3

RECURSO Nº. : 124.862
RECORRENTE: BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB

RELATÓRIO

A empresa **BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.376.989/0001-91, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida no Auto de Infração, de fls. 02/07, diz respeito a diferença da alíquota de 8% (oito por cento) para 30% (trinta por cento) nos anos de 1995 e 1996 e para 18% (dezoito por cento) no ano de 1997, por entender que a BRASIL RESSEGUROS S/A – IRB seria uma empresa de seguros privados e, também, foi excluída da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o valor da contribuição para COFINS porque como empresa de seguros privados não estaria sujeita ao pagamento de COFINS.

A dedutibilidade do valor de COFINS para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi restabelecida pela autoridade julgadora de 1º grau que apresentou o recurso de ofício no processo administrativo fiscal nº 10768.005845/00-74 e foi-lhe negado provimento.

Desta forma, o litígio refere-se apenas a diferença de alíquota de 8% para 30%, nos anos de 1995 e 1996 e de 8% para 18% no ano de 1997, cuja exigência foi mantida pela autoridade julgadora de 1º grau e consubstanciada na seguinte ementa.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 1996, 1997 e 1998

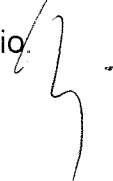
OPERAÇÃO DE RESSEGURO

Definida como operação de seguro o sistema de resseguro, consoante artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 73, de 21/11/1966, é devida a majoração de alíquota da contribuição social, em face do disposto no parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 01, de 01/03/1994, e artigo 2º, III, da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996, pois quem efetua operação de resseguro deve ser conceituada como sociedade de seguros privados.”

No recurso voluntário, de fls. 44/57, a recorrente apresenta suas razões de defesa sustentando que embora seja uma sociedade de economia mista, de acordo com o Decreto-lei nº 73/66 possui funções próprias de uma autarquia federal, administrando o Fundo de Estabilidade de Seguro Rural, concedendo autorização para contratações no exterior ou em moeda estrangeira, representando a União e o Tesouro Nacional nos casos de seguro de crédito à exportação, executando a implementação de políticas públicas e, acima de tudo, como órgão normativo e fiscalizador de resseguro, cosseguro e retrocessão.

Esclarece a recorrente que face natureza das atribuições no exercício de sua classificadora função constitucional monopolística de órgão oficial ressegurador, pelo menos até a vigência da Emenda Constitucional nº 13/96, não pode ser classificada como empresa de seguros privados apenas para efeito de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo em vista que a própria Secretaria da Receita Federal, na Portaria SRF nº 563/98 e outros atos normativos diferenciam de forma clara as empresas de seguros privados e as que operam com resseguro.

A recorrente tece longas considerações sobre as suas atribuições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 73/66 e diz mais que o Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu sobre a matéria no Acórdão nº 101-93.078, de 06 de junho de 2000, onde foi dado provimento ao recurso voluntário.



PROCESSO Nº: 10768.021266/00-88
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

5

Ao final, enfatiza que as atividades da recorrente estão reguladas por legislação específica, o Direito Administrativo e o Direito Securitário, que não pode ser derogado pelo Direito Tributário e pelo contrário, deve a ele se ajustar, compatibilizando-se, face aos princípios consagrados nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que concedeu a dispensa do depósito recursal de 30% do valor do litígio, de fls. 106/112, deve ser conhecido por este Colegiado.

Nos presentes autos, a autoridade lançadora entende e a decisão recorrida confirmou que a recorrente está sujeita a exação estabelecida na Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

*§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados e de capitalização**, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo (destaquei).*

...

Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação de seguintes alíquotas:

...

II – 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.”

}
t

Esta alíquota de 10%, foi majorada para 30% em 1995 e 1996 (Emenda Constitucional nº 10/96) e reduzida para 18% em 1997(art. 2º, da Lei nº 9.316/96) e como se vê, as alíquotas majoradas aplicam-se as **empresas de seguros privados**.

A decisão recorrida entendeu que a atividade principal do sujeito passivo é o resseguro e sua receita é decorrente de prestação de serviços e que as demais atividades referidas na impugnação são atividades secundárias e, por conseguinte, não contribuem ou contribuem em menor volume para o somatório da receita de prestação de serviços.

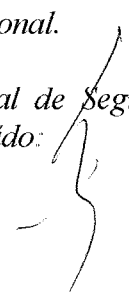
Não concordo com este ponto de vista e reitero o entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão nº 101-93.078, de 06 de junho de 2000 e apenas a título de exemplo convido uma visita ao "site" do Banco Central do Brasil, pela "internet", para constatar que praticamente a totalidade das receitas daquela instituição decorrente de atividade bancária como financiamento ao Tesouro Nacional, operações com exterior, compra e venda de moeda estrangeira, depósito compulsório, etc. mas nem por isso passaria pela mente de qualquer pessoa que o referido banco poderia ser um banco comercial e sujeito ao pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, gostaria de chamar a atenção para o artigo 1º da Lei nº 4.595/64 que ao definir o Sistema Financeiro Nacional distingue o Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas.

O Decreto-lei nº 73/66, diz:

"Art. 7º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as suas operações no mercado nacional.

Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:



- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- d) do Instituto de Resseguros do Brasil IRB;
- e) **das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;**
- e) dos corretores habilitados.” (destaquei)

Não há dúvida, pois, que a BRASIL RESSEGUROS S/A – IRB que se denominava INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB até o advento da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, embora integrante do **Sistema Nacional de Seguros Privados** não é uma **empresa de seguros privados** e nem **sociedades que operam com seguros privados** ou **sociedades seguradoras** a que se refere o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

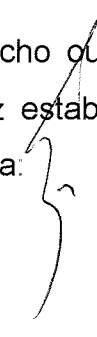
O artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66 não deixa margem a qualquer dúvida quando diz que:

“Art. 88 – As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único – Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.”

As competências atribuídas a IRB, principalmente, nos artigos 42, 44 e 92, são típicas de um órgão normativo e fiscalizador, esecutor do poder de império do Governo Federal.

Este entendimento não decorre do capricho ou da interpretação deste Primeiro Conselho de Contribuintes mas sim de diretriz estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 94.110, de 19 de março de 1987, que determina:



“Art. 4º - Ficam mantidas na Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 76.085, de 06 de agosto de 1975 como entidades vinculadas, a Superintendência de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, criados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

Esta estrutura está sendo alterada com a Emenda Constitucional nº 13 e Lei nº 9.932, de 21 de dezembro de 1999 quando determinou:

“Art. 1º - As funções regulatórias e de fiscalização atribuídas à IRB – Brasil Resseguros S/A – IRB – BRASIL Re criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, incluindo a competência para conceder autorizações, passará a ser exercidas pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único – A IRB BRASIL Re fornecerá à SUSEP cópia de seu acervo de dados, informações técnicas e de quaisquer outros documentos ou registros que esta julgue necessário para o desempenho das funções regulatórias e de fiscalização do mercado de seguro e resseguro.

...

Art. 9º - Na ocorrência de descumprimento das normas relativas à atividade de corretagem de resseguros e ao escritório de representação de ressegurador estrangeiro cadastrado na SUSEP, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária do exercício da atividade; e,

III – cancelamento de registro ou da autorização de funcionamento.”

Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 9.932/99, a Brasil Resseguros S/A, com a perda da função normativa e fiscalizadora, passaria a ser uma sociedade de seguros privados e, portanto, estaria sujeita a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.

Entretanto e apenas para alertar que a matéria objeto dos autos não é de fácil solução, registre-se que em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, requerida pelo Partido dos Trabalhadores foi deferida a liminar pleiteada suspendendo a

PROCESSO Nº: 10768.021266/00-88
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

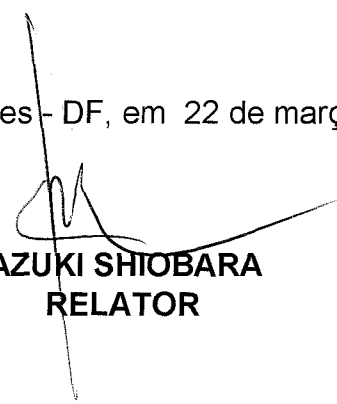
10

eficácia dos artigos 1º e 2º, parágrafo único do artigo 3º, artigos 4º a 10 e artigo 12, da Lei nº 9.932/99.

Com estas considerações, opino pela manutenção do entendimento já exposto no Acórdão nº 101-93.078, de 06 de junho de 2000 no sentido de que a Brasil Resseguros S/A – IRB BRASIL Re, não pode ser considerada empresa de seguros privados para fins de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a alíquota majorada para as instituições financeiras.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

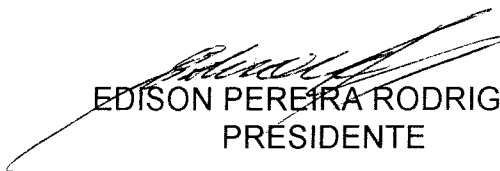
PROCESSO Nº: 10768.021266/00-88
ACÓRDÃO Nº : 101-93.401

11

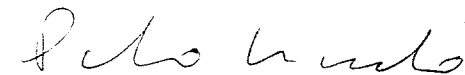
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 31/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL